



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo
Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 3.108 de 31 de março de 2006

Dispõe sobre a Natureza Jurídica, Finalidade, Organização e Estrutura do CARMOPREV.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.006, de 26 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO as normas e procedimentos compulsórios inerentes ao Regime Próprio de Previdência Social, balizados pela União;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Natureza Jurídica e da Finalidade

Art. 1º - O Fundo Financeiro Especial de Custeio da Previdência Municipal – CARMOPREV, é Fundo Especial, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda e à sua Diretoria de Previdência Social, com as atribuições previstas na Lei Municipal nº 1.006, de 26 de dezembro de 2005, devendo o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carmo observar a existência de patrimônio e receitas próprios e gestão patrimonial e financeira descentralizadas.

Art. 2º - A Diretoria de Previdência da Secretaria Municipal de Fazenda, unidade gestora do regime próprio de previdência social do Município de Carmo, tem por finalidade arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e outros benefícios concedidos e a conceder a servidores efetivos, estáveis e estatutários e seus beneficiários, inerentes ao Município de Carmo, seus Poderes, suas autarquias e fundações.

CAPÍTULO II

Da Organização e da Estrutura

Art. 3º - A gestão do regime próprio de previdência do Município de Carmo, a cargo da Diretoria de Previdência Social da Secretaria Municipal de Fazenda, observará as diretrizes de gestão determinadas pelo Conselho Municipal de Previdência, contando com os seguintes órgãos em sua estrutura organizacional:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo
Gabinete do Prefeito

-
- I – Diretoria Executiva
 - II – Gerência de Benefícios; e
 - III – Gerência de Finanças.

Seção I
Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 4º - O Conselho Municipal de Previdência será composto de 12 (doze) membros, conforme previsto no art. 32 da Lei Municipal nº 1.006, de 26 de dezembro de 2005.

Parágrafo Único – A participação no Conselho Municipal de Previdência não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 5º - Composto o Conselho Municipal de Previdência com a nomeação dos representantes dos segurados, participantes e beneficiários, será realizada, por convocação do Secretário Municipal de Fazenda, sua primeira reunião, na qual será eleito seu Presidente, com mandato de 01 (um) ano, e deliberada a elaboração de seu Regimento Interno.

Seção II
Da Diretoria Executiva

Art. 6º - A Diretoria de Previdência Social da Secretaria Municipal de Fazenda é a unidade à qual cabe dar execução aos objetivos do regime próprio de previdência municipal e a gestão do CARMOPREV, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 7º - Compete ao Diretor Executivo da Diretoria de Previdência Social, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na Lei Municipal nº 1.006, de 26 de dezembro de 2005:

- I – orientar e acompanhar a execução das atividades do CARMOPREV;
- II – aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Municipal de Previdência;
- III – autorizar a baixa e alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, observados padrões e valores máximos a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Previdência;
- IV - proceder à assinatura de contratos, acordos e convênios, observados padrões e valores máximos a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Previdência;
- V – aprovar o Plano de Cotas e suas alterações;
- VI – propor ao Conselho Municipal de Previdência o orçamento-programa e suas alterações;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo
Gabinete do Prefeito

VII - instruir as matérias sujeitas à deliberação do Conselho Municipal de Previdência;

VIII - submeter ao Conselho Municipal de Previdência suas contas e o Balanço-Geral do exercício.

Art. 8º - Os cargos em comissão integrantes da estrutura da Diretoria de Previdência Social da Secretaria Municipal de Fazenda, constarões do Anexo I da Lei Municipal nº 1.006/2005, serão providos mediante nomeação pelo Prefeito Municipal de Carmo, respeitado o disposto no § 3º do art. 19 da Lei Municipal nº 1.006/2005.

Art. 9º – As atribuições e competências dos órgãos subordinados ao Diretor Executivo, serão determinadas em deliberação dos setores da DPS/SMF, observado o disposto na Lei Municipal nº 1.006/2005 e neste Decreto.

Art. 10 – A Diretoria de Previdência Social da Secretaria Municipal de Fazenda, titularizada pelo Diretor Executivo, compete a representação do CARMOPREV e a sua superior gestão, cabendo-lhe ainda a supervisão dos serviços afetos ao regime próprio de previdência social dos servidores municipais de Carmo, bem como as demais competências que legalmente lhe são atribuídas.

Parágrafo Único – O patrocínio judicial e o controle interno do CARMOPREV será exercido, privativamente, pelo órgão jurídico central do Poder Executivo Municipal, devendo o Diretor Executivo da DPS/SMF outorgar aos seus representantes, delegação específica

CAPÍTULO III

Das Receitas e Das Despesas

Art. 11 – São receitas do CARMOPREV aquelas previstas na Lei Municipal nº 1.006/2005, devendo as mesmas ser repassadas às contas do Fundo Especial na forma e nos prazos legais.

Art. 12 – A contribuição previdenciária dos servidores dos Poderes Executivo, e Legislativo do Município, bem como dos servidores de autarquias e fundações municipais, dos inativos e dos pensionistas serão recolhidas em contas próprias do CARMOPREV.

CAPÍTULO IV

Das Disposições de Natureza Orçamentária

Art. 13 – Os parâmetros atuariais a serem utilizados na gestão do CARMOPREV, conforme dispõe a Lei Municipal nº 1.006/2005, deverão obedecer às normas gerais de atuária e aos parâmetros estabelecidos em atos reguladores próprios, regulados e normatizados pelo Ministério da Previdência Social e pela União.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo
Gabinete do Prefeito

Art. 14 – O CARMOPREV, instituirá um sistema de registro contábil para as contribuições vertidas por cada segurado e pelos entes públicos patrocinadores do regime, na forma prevista na legislação específica e em suas regulamentações.

Art. 15 – As despesas administrativas, para o atendimento das prestações de previdência de que trata o art. 27 da Lei Municipal nº 1.006/2005, deverão ser da ordem de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores, segurados e seus beneficiários.

Parágrafo único – É facultada à entidade gestora do regime previdenciário municipal a constituição de fundo contábil específico, aos quais poderão ser destinados os valores que não atingirem os limites previstos no *caput* do gasto com despesas administrativas, com o objetivo de assegurar recursos adicionais a serem despendidos com tal finalidade.

Art. 16 – As normas gerais de contabilidade do CARMOPREV deverão, entre outros princípios aplicáveis à matéria, observar o seguinte:

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do CARMOPREV e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – as receitas e as despesas operacionais, patrimoniais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III – a escrituração deve obedecer às normas e os princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como na Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003;

IV – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município;

V – o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

VI – O CARMOPREV deverá elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério de Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressam a situação do patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos; e
- d) demonstração analítica dos investimentos.

VII – adoção de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo
Gabinete do Prefeito

VIII – as demonstrações financeiras deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados dos exercícios.

Art. 17 – Salvo disposição constitucional em contrário, o CARMOPREV não poderá conceder benefícios previdenciários distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RFGS.

Art. 18 – Ressalvados os direitos adquiridos, é vedada a contagem de qualquer tempo fictício.

Art. 19 – Fica vedada a concessão de empréstimos, de qualquer natureza, para os segurados ativos, inativos e pensionistas do CARMOPREV.

Art. 20 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Carlos Soares
Prefeito